TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003795-21.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias

Requerente: Jorge Luis Terroni

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação em que a(s) parte(s) autora(s) tem por objetivo a condenação da parte ré a computar o tempo em que frequentou o Curso de Formação de Soldado para fins de aquisição de férias e, porque não gozadas, respectiva indenização.

Inexiste prescrição, porque o direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas tem início com a impossibilidade de usufruí-las (vg. aposentadoria), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 509.554/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ªT, j. 13.10.2015; AgRg no AREsp 872.358/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ªT, j. 05.12.2006; AgRg no AREsp 606.830/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 03.02.2015; AgRg no AREsp 186.543/BA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ªT, j. 26.11.2013; REsp 681.014/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT, j. 06.06.2006.

Quanto ao mérito, curvo-me ao posicionamento amplamente majoritário na jurisprudência, que é pelo reconhecimento do direito afirmado na petição inicial.

Segundo o entendimento que veio a prevalecer nos Tribunais, o art. 54 do Decretolei nº 260/1970, ao estabelecer que o tempo relativo ao curso de Formação de Soldado deve ser computado na forma da legislação vigente, fundamenta o direito à aquisição das férias, entendendo-se que as ressalvas e remissões contidas no dispositivo tinham por objetivo apenas TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

evitar que esse período fosse computado no estágio probatório.

Por tal razão, a disposição do art. 6º do Decreto nº 22.893/1984, no sentido de que esse tempo deve ser considerado "para todos os efeitos legais", não extrapolou do poder regulamentar e reafirma o direito da(s) parte(s) autora(s).

Trata-se orientação pacífica no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Ap. 1001978-83.2017.8.26.0071, Rel. Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, j. 31/07/2017; Ap. 1008654-81.2016.8.26.0071, Rel. Carlos Violante, 2ª Câmara de Direito Público, j. 11/07/2017; Ap. 1056916-19.2016.8.26.0053, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03/07/2017; Ap. 1010770-89.2016.8.26.0223, Rel. Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito Público, j. 03/07/2017; Ap. 1014438-34.2014.8.26.0451, Rel. Vera Angrisani, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público, j. 28/06/2017; Ap. 1000708-13.2015.8.26.0453, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 12/06/2017; Ap. 1000926-18.2015.8.26.0590, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 06/06/2017; Ap. 1005618-74.2016.8.26.0477, Rel. Ponte Neto, 8ª Câmara de Direito Público, j. 26/05/2017; Ap. 1056916-19.2016.8.26.0053, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03/07/2017; Ap. 1014438-34.2014.8.26.0451, Rel. Vera Angrisani, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público, j. 28/06/2017.

A mesma exegese foi assentada no sistema dos Juizados Especiais, valendo citar, por sua relevância, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0000266-94.2016.8.26.9000, Rel. Heliana Maria Coutinho Hess, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, j. 08/03/2017, em que foi fixada tese favorável.

Entretanto, não há que se falar, no presente momento, no direito ao percebimento de indenização pecuniária por conta do direito ora reconhecido, uma vez que tal direito de crédito pecuniário só surge, se e quando, do indeferimento do gozo do benefício por necessidade de serviço, o que evidentemente não se deu até o momento.

SIP

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Consequentemente, ausente direito, no momento, ao gozo efetivo e imediato de férias (ao menos a ponto de obrigar o réu à sua concessão) e, portanto, ao percebimento de qualquer indenização pecuniária a tanto correspondente por não exercício em espécie do benefício, não há que se falar em percebimento do respectivo terço constitucional (mero acessório que é, aliás, e que, como tal, segue o destino da verba principal).

Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação para condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a apostilar no prontuário da(s) parte(s) autora(s) o período do curso de formação indicado na certidão de fls. 12, para todos os fins de aquisição de férias, inclusive seu terço constitucional.

Caso a parte autora, por ocasião do apostilamento, esteja já em inatividade, a obrigação de fazer acima será convertida em perdas e danos nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, hipótese em que deverá a fazenda pública pagar à parte autora indenização proporcional pelas férias não gozadas do período indicado acima, com terço constitucional, tendo como base de cálculo o valor dos últimos vencimentos percebidos antes de entrar(em) para a inatividade, com correção monetária e juros moratórios, ambos desde a data em que a(s) parte(s) autora(s) passou(aram) à inatividade.

Nesse caso, determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência. Isto porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Em terceiro lugar, cabe dizer que, em nova reflexão, não cabe aqui a aplicação analógica do que

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

foi deliberado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. A analogia é inadequada ao caso porque há uma

razão prática muito concreta para a modulação que lá se efetivou, qual seja: se não houvesse a

modulação temporal as presidências de todos os TJs, TRFs e TRTs do país teriam de refazer os

seus cálculos administrativos dos montantes devidos, retroativamente, o que daria ensejo a uma

desorganização geral nos precatórios. Essa razão prática, porém, não se verifica no presente caso

de simples condenações sem precatório expedido. Ressalva-se por fim, apenas, eventual alteração

promovida pelo próprio STF futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios

ou em modulação dos efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem

pública.

E, ainda nesse caso, os juros moratórios observarão o disposto na Lei nº

11.960/09, correspondendo à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

Ante o caráter indenizatório da verba, inclusive sobre o terço constitucional, não

se admitirá, nessa hipótese, a retenção de imposto de renda, em conformidade com a Súm. 125 e

precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.114.982/RS, Rel. Min. Herman

Benjamin, 2aT, DJe 21/10/2009; REsp 1128412/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2aT, DJe

26.02.2010.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 06 de junho de 2018.